



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 13634.000144/2002-21
Recurso nº 203-129.780 Especial do Procurador
Matéria COFINS.
Acórdão nº 02-03.650
Sessão de 26 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARTINS & PEREIRA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

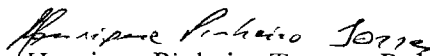
LANÇAMENTO DE OFÍCIO REFERENTE A DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. É lícito o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário devido à Fazenda Nacional quando os débitos declarados em DCTF foram vinculados a compensações informadas pelo declarante, sem saldo a recolher. A confissão de dívida não alcança todos os débitos declarados, mas apenas o saldo devedor informado pelo sujeito passivo.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para enfrentar as demais questões.


Antonio Praga - Presidente


Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 27/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson



Relatório

Por bem relatar, transcrevo o relatório do acórdão recorrido do Conselho de Contribuintes:

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi cientificada, em 20 de março de 2002, do Auto de Infração nº 500, à fl. 06, para exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente a outubro, novembro e dezembro de 1997. Nesse mesmo auto de Infração, exigiu-se também a multa aplicável nos lançamentos de ofício e juros de mora calculados até 28 de fevereiro de 2002.

O lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do terceiro trimestre de 1997 em que se verificou a falta de pagamento dos valores da Cofins declarados.

Na impugnação de fls. 01 a 03, a autuada alegou a existência do Processo Judicial nº 197.38.00.008246 em que foi autorizada a compensação de créditos que possui com débitos vindouros e, por isso, procedera a compensação dos débitos objeto do lançamento em questão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por meio do Acórdão nº 8.480, de 9 de novembro de 2004, julgou procedente o lançamento, porque, ademais de a sentença judicial do processo suscitado pela impugnante não ter transitado em julgado, a autuada fizera livremente a vinculação dos débitos com pagamento por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) que, efetivamente, não logrou comprovar.

Ciente dessa decisão, a autuada apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes em que alega sumariamente que:

I – a multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da Cofins lançada seria indevida, em face do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que restringe a aplicação da multa às ocorrências que caracterizem sonegação, fraude ou conluio;

II – os débitos lançados teriam sido compensados com créditos seus por força de decisão judicial transitada em julgado em 25 de fevereiro de 2005;

III – a vinculação informada na DCTF constituiria erro meramente formal e, em última análise, o crédito tributário teria sido pago, por meio da compensação.

Ao final, solicitou a recorrente a reforma da decisão da instância de piso, para julgar improcedente o lançamento ou, pelo menos, a exoneração da multa de ofício.

A deliberação atacada assim ementou a decisão adotada:

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES DECLARADOS EM DCTF. INCABÍVEL. *É incabível o lançamento de ofício de crédito tributário regularmente declarado em DCTF.*

Recurso provido.

Por meio do Despacho nº 203-396/2007, fl. 87, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso voluntário interposto apenas para nova análise da legalidade de compensação de créditos não transitados em julgado.

A contribuinte apresentou, fls. 92/96, contra-razões ao especial interposto defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a matéria que se apresenta a debate versa sobre a possibilidade de constituir-se, de ofício, crédito tributário informado em DCTF.

O Colegiado *a quo* entendeu ser *incabível o lançamento de ofício de crédito tributário regularmente declarado em DCTF*, posto que tal procedimento representaria confissão de dívida, e instrumento hábil à instruir a cobrança administrativa ou judicial.

De fato, formalizado o crédito tributário por meio do documento indicado pela legislação de regência, considera-se desnecessário o procedimento de ofício, e admite-se, em caso de falta de pagamento, a inscrição do débito confessado em dívida ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios. Tal procedimento encontra sua base legal no Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

4

§2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no §2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983.(Grifei).

A declaração destinada à confissão de dívida, é a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), pela Instrução Normativa SRF nº 129/86. Especificamente no período analisado, a obrigatoriedade de declaração dos créditos tributários, bem como seus efeitos, foram fixados por meio da Instrução Normativa SRF nº 73/94:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN SRF Nº 129, de 19 de novembro de 1986.

(...)

Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

(...)

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

Verifica-se dos autos que a contribuinte informou na DCTF que havia compensado os débitos declarados com créditos de pagamentos realizados com DARF, sendo que tais sendo que fora apurado pela Fiscalização que ditos pagamentos não foram confirmados no sistema da Secretaria da Receita Federal.

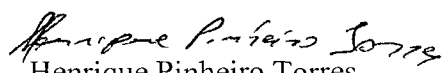
De outro lado, não se estar aqui perquerindo se os créditos alegados pelo sujeito passivo eram válidos ou não, o que está em julgamento é se a declaração dos mencionados débitos, em DCTF, no caso ora analisado, configurou confissão de dívida, e, por conseguinte, dispensa da constituição do crédito por meio do lançamento fiscal.

Examinando-se o auto de infração, verifica-se que a acusação fiscal dá conta de que a contribuinte informou na DCTF créditos vinculados em valor idêntico ao débito apurado, não restando saldo a pagar. Ora, com o devido respeito àqueles que entendem o contrário, o que o sujeito passivo fez, ao apresentar DCTF com saldo a pagar “zero”, foi justamente informar ao Fisco que não lhe devia nada. Com isso, não se pode dizer que houve confissão de dívida, ao contrário, é uma declaração de não dívida.

Assim, considerando que a recorrente comunicou **a inexistência** e não a existência de crédito tributário, pois a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II do CTN), não está configurada a confissão de dívida, conforme dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984. Diante disso, não configurado o óbice, apontado pelo Colegiado *a quo*, para o Fisco proceder ao lançamento de ofício.

De outro lado, como o mérito, em si, do lançamento não foi analisado pela Câmara recorrida, devem os autos retornar a esse Colegiado para que examine as demais razões trazidas no recurso voluntário.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para examinar as demais questões trazidas no recurso voluntário.


Henrique Pinheiro Torres

A